



Excelentíssimo Senhor Doutor DIRETOR-GERAL
do **Departamento da Polícia Federal** - Ministério da Justiça

SIAPRO
SR/DPF/SP
08500.061007/2010-59



O advogado **Luiz Ricetto Neto** (~~300-50.1~~), inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção de São Paulo, sob nº **81.442**, integrante da RICETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Senador Feijó nº 161, 5º andar, no Centro, CEP 01006-001, PABX 55 11 3101-1428, *em causa própria*, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor a competente



para, a critério dessa douta autoridade administrativa, apurar na conduta de **Antonio Pereira da Solidade Junior**, brasileiro, casado, servidor público federal, com matrícula no DPF sob nº 6.056, a configuração, ou não, dos arquétipos das transgressões disciplinares previstas nos artigos 129, 130 e 132, incisos I, IV, V e VI do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e no artigo 43, incisos I, VIII, XXIV e XLII do Estatuto do Funcionários Policiais Civis da União, nos termos do que estabelecem o artigo 5º e seguintes da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, em razão dos motivos fáticos e jurídicos fundamentos, a seguir, articulados.

1. Sinopse Fática

Atuação Profissional

- I -

O representante fora constituído pelo conceituado delegado da polícia federal, *Dr. José Augusto Bellini*, para atuar como advogado em sua defesa, **no processo administrativo disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/SP.**

- II -

Em razão de obstáculo apresentado para comparecer perante a Primeira Comissão Permanente do NÚCLEO DE DISCIPLINA-CORREGEDORIA da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo, o EPF *Antonio Pereira da Solidade Junior* fora requisitado para depor por carta precatória, em 26/08/2010, perante a Primeira Comissão de Disciplina da COGER - Corregedoria Geral da Polícia Federal, situada em Brasília/DF, no Edifício Sede do Departamento de Polícia Federal, no 4º andar, sala 401.

- III -

E, para assegurar o direito de ampla defesa e do contraditório do seu constituinte, no exercício regular do seu "*munus publicum*", o representante se deslocara da Capital do Estado de São Paulo para a Capital Federal, a fim de inquirir a testemunha EPF *Antonio Pereira da Solidade Junior*.

Conduta Inadequada e Escandalosa

- IV -

Durante o período que prestara depoimento, o **representado comportara-se de forma inadequada e inconveniente**, como se desconhecesse os procedimentos para inquirição de testemunhas (*de fácil compreensão para qualquer outro escrivão de polícia*), eis que INTERROMPIA O DEPOIMENTO POR VÁRIAS VEZES para fazer ou receber telefonemas do seu aparelho celular, para indagar a razão das perguntas que lhe foram formuladas e ainda debochava (ria) ao responder algumas das perguntas feitas pelo representante e pelo APF César Herman Rodrigues.

- V -

Nos referidos telefonemas, a maioria no corredor (*fora da sala*), era **possível perceber** que o representado fazia preparativos para uma eminente viagem ao exterior e que tinha um compromisso à noite, olhando a cada instante para o relógio do seu pulso.

- VI -

No curso do depoimento, o representado alterara seu tom de voz, chamando de "MENTIROSO" o APF *César Herman Rodrigues* e ainda **levantara-se da cadeira em direção ao mesmo como se fosse agredi-lo**, o que só não ocorrera em razão da pronta ação do dedicado Presidente da Comissão DPF *Lásaro Moreira da Silva* e do operoso EPF *Henrique* (*matrícula 16.122*), que se colocaram entre o representado e o referido APF.

- VII -

A **referida alteração se dera quando** o APF *César Herman Rodrigues* requerera ao digno Presidente da Comissão que fizesse constar o que fora mencionado pelo representado, no sentido de que o procedimento cautelar de natureza diversa da Operação Anaconda estava originalmente dirigido à Justiça Federal de São Paulo/SP e que por orientação das Procuradoras fora refeita para ser direcionada à Justiça Federal de Maceió/AL.

Desacato e Desobediência

- VIII -

Posteriormente, após aumentar a frequência com que olhava para o relógio, em um telefonema que não sabe ao certo se fizera ou recebera, NO CURSO DO DEPOIMENTO o representado dirigira-se para os doutos integrantes da Primeira Comissão de Disciplina da COGER - Corregedoria Geral da Polícia Federal e, de forma desrespeitosa e arrogante, **dissera que iria SAIR e que assim procederia independente da autorização daquela Comissão.**

- IX -

Nesse momento, pacientemente, o douto Presidente da Comissão explicara-lhe que não poderia proceder daquela forma e que **iria deliberar a respeito** e que deveria declinar a razão da necessidade de sua saída, ao que então respondera o representado que “sua esposa estava necessitando de atendimento médico e está sozinha em casa com duas crianças”, não esclarecendo a natureza do atendimento médico necessitado.

- X -

Fora infrutífera a providência anunciada pelo ilustre membro da Comissão DPF *Giácomo Francisco Santoro*, no sentido de que solicitaria aos agentes de plantão para que se deslocassem de viatura à residência do representado a fim de prestarem auxílio para o atendimento médico pois, novamente de forma desrespeitosa e arrogante, **afirmara o representado que ele próprio é quem iria prestar esse atendimento à esposa**.

- XI -

Enquanto o digno Presidente da Comissão ditava as razões pela qual fora deliberado o indeferimento do pedido do representado, este dirigira a palavra diretamente ao representante e **dissera-lhe**: - "para mostrar a importância que dou a esse depoimento, vou lhe dar as costas e sair andando".

- XII -

E, tal qual anunciara antecipadamente de forma desrespeitosa e arrogante, mesmo depois da digna Comissão ter deliberado pelo INDEFERIMENTO DO PEDIDO para sair no curso do depoimento, **o representado levantara-se para sair, como efetivamente saíra**, atendendo apenas o pedido do digno Presidente, DPF *Lásaro Moreira da Silva*, para que antes assinasse o termo de depoimento até o momento em que fora interrompido.

2. Jurídicos Fundamentos

Dever do Servidor Público

- XIII -

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO,¹ em seus artigos 116, estabeleceu os seguintes **deveres** dos servidores públicos, "*in verbis*":

» "São **deveres** do servidor: **IX-** manter conduta compatível com a moralidade administrativa; **XI-** tratar com urbanidade as pessoas;" (*destaques adicionados*)

- XIV -

Ocorreria que o representando, ao adotar conduta inconveniente e inadequada no depoimento ao qual havia sido requisitado a prestar (*'vide' itens IV a VII*), s.m.j., **deixara de observar o seu dever funcional de manter conduta compatível com a moralidade administrativa**, malferindo em tese o artigo 116, inciso IX da Lei Federal nº 8.112/90.

- XV -

Ocorreria que o representando, ao adotar conduta agressiva e afrontosa no depoimento ao qual havia sido requisitado a prestar (*'vide' itens VI e XI*), s.m.j., **deixara de observar o seu dever funcional de tratar com urbanidade as pessoas**, malferindo em tese o artigo 116, inciso XI da Lei Federal nº 8.112/90.

¹ Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Proibições ao Servidor Público

- XVI -

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO,² em seus artigos 117, estabeleceu as seguintes **proibições** aos servidores públicos, “*in verbis*”:

“**Ao servidor é proibido: IV-** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; **V-** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;”
(*destaques adicionados*)

- XVII -

Ocorreu que o representado, ao sair das dependências da Primeira Comissão de Disciplina da COGER, ignorando o indeferimento que havia sido deliberado sobre tal pretensão (*vide itens VIII a XII*), s.m.j., **opusera resistências à execução do serviço dessa operosa Comissão e ao andamento do processo administrativo disciplinar nº 003/2010-SR/DPF/SP**, malferindo em tese o artigo 117, inciso IV da Lei Federal nº 8.112/90.

- XVIII -

Ocorreu que o representado, ao dirigir-se ao representante nas dependências da Primeira Comissão de Disciplina da COGER para dizer-lhe que: - “para mostrar a importância que dou a esse depoimento, vou lhe dar as costas e sair andando” (*vide item XI*), s.m.j., **promovera manifestação de desapreço no recinto da repartição**, malferindo em tese o artigo 117, inciso V da Lei Federal nº 8.112/90.

² Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

- XIX -

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO,³ em seu artigo 43, estabeleceu as seguintes **transgressões disciplinares** que, s.m.j. também incidiram em tese o representado, "*in verbis*":

"São transgressões disciplinares: **I-** referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim; **VIII-** praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial; **XVII-** faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé; **XLII-** dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;"
(*destaques adicionados*)

Subsunção Disciplinar

- XX -

Com o devido respeito a entendimento contrário, em relação às mencionadas condutas, s.m.j. o representante entende que o servidor representado **cometera as seguintes transgressões disciplinares**:

Conduta (s) reprovável (eis)	Lei nº 8.112/90	Lei nº 4.878/65
Condutas descritas nos itens IV a VII	arts. 116, IX, XI	art. 43, VIII
Condutas descritas nos itens VIII a XII	arts. 117, IV e 129	art. 43, XVII
Condutas descritas nos item XI	arts. 116, XI e 117, V	art. 43, I
Condutas descritas nos itens VI e VII	art. 132, inc. V	art. 43, VIII
Condutas descritas nos itens VIII e XII	art. 132, I e VI	art. 43, XLII

³ Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965

- XXI -

“*Permissa venia*”, entende que as referidas condutas do servidor representado SÃO REPROVÁVEIS pois, além de possuírem previsão incompatível com a atividade funcional, **não merecem ser estimuladas e nem que sirvam de exemplo para outros funcionários.**

Penalidades Disciplinares

- XXII -

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO,⁴ em seus artigos 129 e 132, estabeleceu as seguintes penalidades por **transgressões disciplinares**, “*in verbis*”:

“Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de **violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII** e XIX, e de **inobservância de dever funcional** previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.” (*destaques adicionados*)

“Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: **I-** crime contra a administração pública; **V-** incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; **VI-** insubordinação grave em serviço;” (*destaques adicionados*)

⁴ Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

- XXIII -

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS CIVIS DA UNIÃO,⁵ e seu artigo 47, estabeleceu as seguintes penalidades por **transgressões disciplinares**, “*in verbis*”:

“Art. 47. A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **são de natureza grave** as transgressões disciplinares previstas nos **itens I, II, III, VI, VII, VIII, X, XVIII, XX, XXI, XXVI, XXVII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLII, XLVI, XLVII, LVI, LVII, LIX, LX e LXIII** do art. 43 desta Lei.”
(destaques adicionados)

- XXIV -

S.m.j., o representado está sujeito a PENA DE REPREENSÃO/ADVERTÊNCIA aplicada por escrito, **por ter cometido em tese as condutas referidas no artigo 43, inciso XVII da Lei Federal nº 4.878/65 e violado em tese o dever e as proibições referidas nos artigos 116, incisos IX e XI e 117, incisos IV e V da Lei Federal nº 8.112/90** (*vide* itens VI, XI, XVII e XVIII).

⁵ Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965



- XXV -

S.m.j., o representado está sujeito a PENA DE SUSPENSÃO, **por ter cometido em tese as condutas referidas no artigo 43, incisos I, VIII e XLII da Lei Federal nº 4.878/65** (*'vide' itens IV a XII*).

- XXVI -

E, na hipótese de ser falsa a afirmação do representado, no sentido de que “sua esposa estava necessitando de atendimento médico” (*'sic'*) ou, mesmo sendo verdadeira, não era tão grave que não pudesse esperar algumas horas ou o dia seguinte, s.m.j., o representado está sujeito a PENA DE SUSPENSÃO, **por ter cometido em tese a conduta referida no artigo 43, inciso XXVII da Lei Federal nº 4.878/65** (*'vide' item XI*).

- XXVII -

S.m.j., o representado está sujeito a PENA DE DEMISSÃO, **por ter praticado em tese: 1.) crimes contra a administração pública; 2.) incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; 3.) insubordinação grave em serviço;** (*'vide' itens IV a VII, XII, XX e XXI*).

Arquétipos Penais

- XXVIII -

O CÓDIGO PENAL,⁶ em seus artigos 330 e 331, estabeleceria os seguintes **arquétipos penais** para os crimes contra a Administração em Geral, “*in verbis*”:

⁶ Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940



“**Desobediência** - Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.”

“**Desacato** - Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

- XXIX -

Ocorrerá que o representado, ao dirigir-se de forma desrespeitosa e arrogante ao Presidente e Membros da operosa Primeira Comissão Disciplinar da COGER para anunciar que iria sair no curso de depoimento e que assim procederá independente da autorização daquela Comissão (*vide` item VIII*), s.m.j., **desacatará funcionário público no exercício da função**, incidindo em tese no tipo previsto no artigo 331 do Código Penal.

- XXX -

Ocorrerá que o representado, ao sair das dependências da Primeira Comissão de Disciplina da COGER, ignorando o indeferimento que havia sido deliberado sobre tal pretensão (*vide` item XII*), s.m.j., **desobedecera a ordem legal de funcionário público**, incidindo em tese no tipo previsto no artigo 330 do Código Penal.

3. Pedido

"EX POSITIS" e com fundamento nos artigos 48 e 49 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, os artigos 143 e 144 da Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e os artigos 52, 53 e 56 da Lei Federal nº 4.878 de 3 de dezembro de 1965, além de outros dispositivos legais que regulam a espécie, requerendo a essa douta autoridade administrativa que **se digne:**

- a) **receber** a presente em todos os seus termos, mandando registrá-la e autuá-la e, **com urgência**, encaminhá-la à COGER – Corregedoria Geral da Polícia Federal para a devida apuração dos fatos;
- b) mandar **publicar** da portaria de instauração do processo disciplinar em Boletim de Serviço, nela indicando o nome do servidor que praticara as transgressões e designando a Comissão Disciplinar responsável pela apuração;
- c) mandar **oficiar** da 1ª Comissão Permanente do Núcleo de Disciplina-Corregedoria da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado de São Paulo para encaminhar aos presentes autos, a CÓPIA DO DEPOIMENTO prestado pelo representado em 26/08/2010, por carta precatória destinada à Brasília/DF;
- d) mandar **notificar** o servidor que praticara a transgressão sujeita a apuração para, se assim o entender, acompanhar o processo em todos os seus trâmites, por si ou por defensor constituído;

- e) se verificados os fatos noticiados nesta representação, determinar a **instauração** de PROCESSO DISCIPLINAR, no qual deverá ser garantida a ampla defesa e o contraditório ao servidor representado para, ao final, julgar totalmente **PROCEDENTE** esta representação e **CONDENAR** o servidor nas penas cominadas às transgressões disciplinares praticadas.

4. Provas

Requer e protesta provar o alegado por **todos os meios de prova** em direito admitidos, sem exceção, notadamente o interrogatório do servidor que praticara as transgressões sujeitas à apuração, oitiva das testemunhas arroladas em anexo, juntada de novos documentos, expedição de ofícios, perícias, constatações e tudo o mais que se fizer necessário.

Termos em que,
Subscreve o advogado.

São Paulo a Brasília, 3 de setembro de 2010.



Dr. Luiz Ricetto Neto
OAB/SP nº 32.462